SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113850 - SP (2026/0288642-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISRAEL CINTRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. INVALIDADE DO RECONHECIMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas, de forma excepcional, o exame de ofício de flagrante ilegalidade.
2. A orientação firmada no Tema 1.258/STJ estabelece que as formalidades do art. 226 do CPP são obrigatórias, tornando inválido o reconhecimento irregular; contudo, a irregularidade não acarreta a nulidade automática da condenação quando esta se apoia em provas independentes e autônomas de autoria.
3. No caso, a prisão em flagrante e a apreensão dos bens derivaram de informação autônoma fornecida pela vítima, configurando fonte independente e afastando o nexo causal com o reconhecimento impugnado.
4. A condenação foi lastreada em elementos probatórios independentes (localização do veículo identificado pela vítima, apreensão de objetos do roubo, presença do agravante no momento da abordagem e reconhecimento judicial), sendo inviável, em habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir autoria.
5. O pedido de desclassificação para receptação é incompatível com a via estreita do habeas corpus, por exigir amplo revolvimento de provas.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 91c5821c-0980-4d22-8d34-232d31c1829a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 91c5821c-0980-4d22-8d34-232d31c1829a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113850 - SP (2026/0288642-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISRAEL CINTRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. INVALIDADE DO RECONHECIMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas, de forma excepcional, o exame de ofício de flagrante ilegalidade.
2. A orientação firmada no Tema 1.258/STJ estabelece que as formalidades do art. 226 do CPP são obrigatórias, tornando inválido o reconhecimento irregular; contudo, a irregularidade não acarreta a nulidade automática da condenação quando esta se apoia em provas independentes e autônomas de autoria.
3. No caso, a prisão em flagrante e a apreensão dos bens derivaram de informação autônoma fornecida pela vítima, configurando fonte independente e afastando o nexo causal com o reconhecimento impugnado.
4. A condenação foi lastreada em elementos probatórios independentes (localização do veículo identificado pela vítima, apreensão de objetos do roubo, presença do agravante no momento da abordagem e reconhecimento judicial), sendo inviável, em habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir autoria.
5. O pedido de desclassificação para receptação é incompatível com a via estreita do habeas corpus, por exigir amplo revolvimento de provas.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 2f0f4c49-7f67-495f-a298-af0eb9f98bf8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL CINTRA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500828-41.2024.8.26.0434).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e IV, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal), à pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, além de 35 dias-multa, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 91). Em sede de apelação, a reprimenda foi reduzida para 9 anos e 26 dias de reclusão e 23 dias-multa, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fls. 91/92).

A defesa interpôs apelação criminal arguindo nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na investigação, requerendo a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação de apenas uma majorante na terceira fase da dosimetria (e-STJ fl. 91).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 91/92):

> *"EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVIMENTO PARCIAL. A questão em discussão consiste em (i) nulidade do reconhecimento fotográfico; (ii) absolvição por insuficiência de provas; (iii) aplicação de apenas uma majorante na dosimetria da pena. Razões de Decidir. A nulidade do reconhecimento fotográfico foi afastada. As provas testemunhais, incluindo depoimentos de vítimas e policiais, foram consideradas idôneas e suficientes para a manutenção da condenação. A prova testemunhal comprovou a majorante de emprego de arma e de concurso de agentes. A pena foi reduzida, aplicando-se aumento único na fração de 2/3 referente à arma de fogo. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido"*
> *"para reduzir a pena para 09 anos e 26 dias, mais o pagamento de 23 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para informar em crimes patrimoniais. 2. A prova testemunhal é válida para majorante de emprego de arma. Legislação Citada:Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e IV, §2º- A, inciso I, art. 70, art. 59, art. 68, parágrafo único, art. 33, § 3º.Jurisprudência Citada:STJ, HC 581.963/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22/03/2022.STJ, AgRg no HC 712.119/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02/08/2022.STJ, HC 197.118/ AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 07/04/2011.STJ, HC 538045 MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 19/11/2019."*

Na sequência, foi impetrado habeas corpus nesta Corte alegando nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, contaminação das provas subsequentes pela teoria dos frutos da árvore

Documento eletrônico VDA60776167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 2f0f4c49-7f67-495f-a298-af0eb9f98bf8

envenenada, ausência de provas autônomas e independentes para lastrear a condenação e possibilidade de concessão de ofício, com pedidos de absolvição e, subsidiariamente, de desclassificação da conduta para receptação (e-STJ fl. 92). O pedido liminar foi indeferido e foram prestadas informações; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (e-STJ fl. 92).

O writ não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser inadequado o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, assentou a impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita e afastou a existência de flagrante ilegalidade, ao fundamento de que, mesmo desconsiderado eventual reconhecimento extrajudicial, subsistiriam elementos independentes e idôneos – prisão em flagrante na posse do veículo subtraído e apreensão de objetos roubados, além de reconhecimento judicial por uma das vítimas – aptos a confirmar a autoria (e-STJ fls. 92/95).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia central é jurídica e reside nas consequências da inobservância do art. 226 do CPP, não se tratando de simples reexame de provas (e-STJ fl. 105). Aduz que os elementos apontados na decisão agravada não constituem fonte independente, porquanto a presença do agravante no local da abordagem e a apreensão dos bens não individualizam a autoria e o reconhecimento judicial reproduz a memória contaminada pelo ato irregular (e-STJ fls. 105/109). Sustenta a incidência do art. 157 do CPP para excluir as provas ilícitas e as delas derivadas, por inexistir demonstração concreta de autonomia probatória suficiente para sustentar a condenação sem o reconhecimento viciado (e-STJ fls. 108/110). Defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante do constrangimento ilegal manifesto e, caso necessário, o desentranhamento das provas contaminadas e a realização de novo exame pelas instâncias ordinárias sem utilização do reconhecimento inválido (e-STJ fl. 111).

Requer o conhecimento do agravo regimental e o exercício do juízo de retratação para que seja conhecido o habeas corpus. Pugna, no mérito, pelo provimento do agravo para reconhecer a invalidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, a contaminação das provas subsequentes e, por consequência, a absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício para desentranhar as provas contaminadas e determinar novo exame; sucessivamente, pleiteia a desclassificação para receptação (e-STJ fl. 112).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60776167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 2f0f4c49-7f67-495f-a298-af0eb9f98bf8

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado. Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC 588.135/ SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, D Je de 14/9/2020).

No tema, foi editada a Tese 1.258/STJ, nos seguintes termos:

> *1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;*
> *2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;*
> *3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;*
> ***4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;***

Documento eletrônico VDA60776167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 2f0f4c49-7f67-495f-a298-af0eb9f98bf8

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;
6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Com efeito, o Magistrado não está comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Assim, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

Na hipótese dos autos, o Juízo sentenciante, ao analisar a autoria delitiva, registrou que **"O veículo Toyota Hilux de placas EYU5588 foi localizado e apreendido no município de Uberaba/MG. Com o veículo estava o réu, que foi preso em flagrante."** (e-STJ fls. 53).

Pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, verifica-se que eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de ensejar a absolvição do paciente, porquanto não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato de o paciente ter sido preso em flagrante na sequência, com o veículo subtraído na ação criminosa.

Por oportuno:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em favor de paciente condenado à pena de 8 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo, mantida a condenação pelo Tribunal de origem após o reconhecimento da prescrição de delito diverso.
2. Na impetração originária, alegou-se nulidade absoluta do édito condenatório, em razão de reconhecimento do paciente por fotografia em aparelho celular e posterior exibição isolada, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, o que teria contaminado todo o acervo probatório.
3. A decisão agravada não conheceu do writ, por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, afastando a existência de flagrante ilegalidade, ao fundamento de que, mesmo desconsiderado o reconhecimento extrajudicial,

Documento eletrônico VDA60776167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 2f0f4c49-7f67-495f-a298-af0eb9f98bf8

subsistiriam elementos probatórios independentes aptos a sustentar a condenação.

4. No agravo regimental, a Defesa sustenta o cabimento excepcional do habeas corpus diante de ilegalidade manifesta, aponta violação ao Tema 1.258 do STJ em razão da inobservância do art. 226 do CPP, afirma inexistirem elementos probatórios independentes, indica inconsistências na narrativa da prisão em flagrante e na vinculação do paciente ao veículo e alega insuficiência do conjunto probatório para comprovação da autoria, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível, de forma excepcional, o manejo de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, após o trânsito em julgado da condenação, para reconhecimento de nulidade de reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP.

6. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se a irregularidade do reconhecimento extrajudicial, à luz do Tema 1.258 do STJ, conduz automaticamente à nulidade da condenação; e (ii) saber se, no caso concreto, existem elementos probatórios independentes e idôneos, não decorrentes do reconhecimento viciado, aptos a sustentar o juízo de autoria, sendo possível o exame dessa matéria na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Superior, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, não admite, como regra, habeas corpus substitutivo de recurso próprio, especialmente quando o ato apontado como coator já foi submetido às vias recursais adequadas (recurso especial e agravo em recurso especial) e há trânsito em julgado da condenação, não podendo o writ funcionar como sucedâneo de recurso especial ou de revisão criminal.

7. Ainda que inadequada a via eleita, admite-se o exame excepcional do mérito apenas para verificar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que autoriza a atuação de ofício desta Corte, circunstância que impõe a análise dos argumentos veiculados no agravo regimental.

8. A jurisprudência consolidada no Tema 1.258 do STJ estabelece que as regras do art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória no reconhecimento de pessoas, não consistindo em meras recomendações, de modo que o entendimento do Tribunal de origem, ao relativizar a força normativa do dispositivo, não se harmoniza com a orientação atual da Corte Superior.

9. A eventual irregularidade do reconhecimento, contudo, não acarreta automaticamente a nulidade da condenação, pois a tese fixada em sede repetitiva ressalva a possibilidade de manutenção do édito condenatório quando houver provas independentes e autônomas, que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado.

10. No caso concreto, a prisão em flagrante e a apreensão dos bens não decorreram do reconhecimento posteriormente realizado, mas de informação autônoma fornecida pela vítima, que visualizou características e placa do veículo utilizado no roubo, acionou a Polícia Militar, e, a partir de abordagem pretérita dos Guardas Municipais, foi possível localizar o automóvel na residência do proprietário, onde se encontravam o veículo e objetos subtraídos, ocasião em que os indivíduos presentes, inclusive o paciente, foram presos em flagrante.

11. A intervenção policial teve, pois, origem em fonte independente - a placa do veículo indicada pela vítima -, inexistindo relação de causalidade entre o

Documento eletrônico VDA60776167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 2f0f4c49-7f67-495f-a298-af0eb9f98bf8

reconhecimento impugnado e a prisão/apreensão, o que afasta a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.
12. A sentença condenatória não se baseou exclusivamente no reconhecimento extrajudicial, tendo valorado a localização do veículo identificado pela vítima, a apreensão, em seu interior, de objetos produto do roubo, a presença do paciente no local no momento da abordagem e o reconhecimento judicial por uma das vítimas, com individualização de sua conduta, de modo que subsistem provas independentes e juridicamente idôneas de autoria, ainda que desconsiderado o reconhecimento extrajudicial.
13. A pretensão defensiva de afastar a vinculação do paciente ao veículo, apontar inconsistências na dinâmica da prisão em flagrante e fazer prevalecer alegado álibi demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação.
14. À vista da existência de elementos probatórios autônomos e da impossibilidade de revolvimento de provas na presente via, não se identifica situação de flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a intervenção excepcional desta Corte, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e afastou a existência de flagrante ilegalidade.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, admitindo-se apenas, de forma excepcional, o exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade.
2. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento de pessoas não invalida, por si só, a condenação, quando amparada em provas independentes e autônomas de autoria.
3. Não incide a teoria dos frutos da árvore envenenada quando a prisão em flagrante e a apreensão de bens derivam de fonte independente, desvinculada do reconhecimento pessoal viciado.
4. É inviável, em habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir autoria, especialmente após o trânsito em julgado da condenação.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.258 (recurso especial repetitivo sobre reconhecimento de pessoas e art. 226 do CPP). (AgRg no HC n. 1.067.543/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL APRECIADA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONCURSO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.
2. No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas,

Documento eletrônico VDA60776167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 2f0f4c49-7f67-495f-a298-af0eb9f98bf8

em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".
3. Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do habeas corpus não se pode conhecer.
4. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva, foram consideradas provas advindas da prisão em flagrante dos acusados logo depois do delito, quando ainda se encontravam na posse dos objetos subtraídos.
5. O entendimento desta Corte Superior é de que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena do crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443 do STJ). Apresentada fundamentação concreta, inexiste reparo a ser feito na aplicação da pena na terceira fase da dosimetria do agravante.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.086.207/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Por fim, quanto ao pleito subsidiário, **"Pedido de desclassificação da imputação para receptação é incompatível com a via do habeas corpus, por exigir ampla reexame de provas."** (AgRg no HC n. 1.038.884/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***ROUBO IMPRÓPRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.*** *PROVA TESTEMUNHAL E CIRCUNSTANCIAL IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado. A defesa alegou insuficiência probatória, postulando absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para receptação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Definir se a análise da pretensão absolutória ou de desclassificação para receptação é viável na via do habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A condenação foi fundamentada em elementos probatórios colhidos sob contraditório, especialmente as declarações coerentes da vítima, corroboradas por depoimentos de policiais e pela inserção, no dia seguinte ao crime, de chip cadastrado em nome do paciente no aparelho subtraído, com dados de conhecimento íntimo.

Documento eletrônico VDA60776167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 2f0f4c49-7f67-495f-a298-af0eb9f98bf8

4. O depoimento de policiais prestado em juízo, quando harmônico com demais elementos probatórios, constitui meio idôneo de prova, sendo apto a fundamentar condenação.
5. O acolhimento das teses de absolvição ou desclassificação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme precedentes desta Corte.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.011.841/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.*** *DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE AUMENTOS. 68 DO CP. OFENSA NÃO CARATERIZADA. COAUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DO PROVAS. ÓBICE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a desclassificação do crime de roubo majorado para receptação, bem como a redução da pena e a alteração do regime prisional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de roubo majorado para receptação, considerando a alegação de insuficiência probatória e a necessidade de reexame de provas. 3. Verificar se a aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada e se o regime prisional fixado é compatível com a pena aplicada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A desclassificação para receptação não pode ser analisada em habeas corpus, pois requer reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável nesta via.
5. A aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, considerando a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto.
6. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar de o réu não ter praticado a violência elementar do crime previsto no art. 157, § 2º, do CP, havendo prévia convergência de vontades e cooperação para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. Maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento de prova, o que não se coaduna com a via eleita.
7. O regime prisional fixado é compatível com a pena aplicada, não havendo elementos que justifiquem a alteração para regime menos severo.
IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo desprovido.
*Tese de julgamento: "****1. A desclassificação de roubo para receptação não é cabível em habeas corpus, pois requer reexame de provas.*** *2. A aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena é válida quando fundamentada nas circunstâncias concretas do caso. 3. O regime prisional deve ser compatível com a pena aplicada, respeitando o princípio da individualização das penas".*

Documento eletrônico VDA60776167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 2f0f4c49-7f67-495f-a298-af0eb9f98bf8

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, § 1º; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 830.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023; STJ, HC 762.785/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024; STJ, HC n. 762.785/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 913.978/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024. (AgRg no HC n. 969.240/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Assim, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 2f0f4c49-7f67-495f-a298-af0eb9f98bf8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0288642-6

AgRg no
HC 1.113.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15008284120248260434

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ISRAEL CINTRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ISRAEL CINTRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:37
Código de Controle do Documento: 286C96E4-5521-49EE-ADB3-FBFF9DB9373F